



CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU
RECEBIDO 14/05/2021 09:14:00hs
PROTOCOLADO
RESPONSÁVEL

MENSAGEM Nº 009/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências, sob a égide do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Paracuru – TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA, a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insígnies representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei, em anexo, que “Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa do Município de Paracuru/CE, e dá outras providências”.

Fundamenta-se a proposição com a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que veio regulamentar o art. 227 da Constituição Federativa do Brasil, no que concerne a Política Nacional da Pessoa Idosa, onde estabelece e reafirma ao idoso o gozo de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (art. 2º), sendo obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (art.3º).

O Conselho Municipal do Idoso é um órgão de representação dos idosos, e de interlocução junto à comunidade e aos poderes públicos na busca de soluções compartilhadas. O Conselho deve estar em sintonia com as políticas nacional e estadual, estatuto do idoso, e se adequar as regras e leis aprovadas e regulamentadas.

O Conselho Municipal deve promover amplo e transparente debate das necessidades e anseios dos idosos, encaminhando propostas aos poderes municipais, principais responsáveis pela execução das ações. O papel do Conselho é consultivo, normativo, deliberativo e formulador de políticas dirigidas à pessoa idosa.

O Conselho deve se aproximar do poder Público Municipal e dos órgãos de representação Estadual e Nacional estabelecendo, na medida do possível, interfaces que possam ajudar na construção de uma sociedade mais organizada e participativa.

W. Ch



Para tanto, para assegurar estes direitos e fortalecer a Política de Controle Social e Participação Popular, se faz necessário e evidente a revisão da Lei Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Paracuru – COMDIPI, para garantir que a sociedade tenha um espaço para discutir Políticas Públicas direcionadas ao seguimento, bem como readequar a norma à realidade local, haja vista, que os dispositivos da Lei Municipal anterior, não permitem a efetivação da regularidade do Conselho de Direitos, devido à inexistência de entidades da Organização da Sociedade Civil - OSC, que desenvolvam trabalhos diretamente para a promoção do direito da Pessoa Idosa, como também, a ausência de Fundo Municipal, instrumento este, fundamental para captação de recursos para financiar o desenvolvimento das Políticas Públicas para a pessoa Idosa, assim criando o fundo municipal da pessoa idosa.

Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevo social, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Senhores (as) Vereadores (as) com a certeza de que Vossas Senhorias terão condições de analisar a importância desta iniciativa.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU/CE, aos 13 dias do mês de abril de 2021.


WEMBLEY GOMES COSTA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI nº ____/2021, DE 13 DE ABRIL 2021.

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa de Paracuru, e dá outras providências.

WEMBLEY GOMES COSTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARACURU, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 77 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo o seguinte:

CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Art. 1º O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa de Paracuru – CMDI, criado pela Lei Municipal nº 1.331, de 08 de agosto de 2011, em estrita observância ao disposto na Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, é órgão colegiado de composição paritária com caráter permanente, normativo, consultivo, deliberativo, formulador, controlador e fiscalizador das políticas públicas de promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa no âmbito do Município de Paracuru, Estado do Ceará.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa de Paracuru – CMDI é órgão vinculado à Secretaria de Assistência Social, assegurada sua autonomia político-administrativa.

Art. 2º O CMDI Paracuru tem por finalidade elaborar as diretrizes para a formulação e implementação da política de atenção à pessoa idosa no Município de Paracuru, em conformidade com a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e a Lei nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994 (Política Nacional do Idoso), bem como aprovará, avaliará e fiscalizará a sua execução.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa:

I – defender, promover e difundir os direitos da pessoa idosa na área do Município, bem como estabelecer prioridades de atuação e critérios no planejamento municipal, para utilização dos recursos, programas, projetos e serviços voltados a esse segmento;



II – deliberar, fiscalizar e avaliar a execução e aplicação dos recursos orçamentários destinados aos projetos decorrentes da aplicação da política municipal do idoso;

III – formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos dos Idosos;

IV – Cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referente a pessoa idosa, sobretudo as leis federais nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 e nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994, bem como a leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

V – estimular, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, debates, pesquisas, programas educativos e campanhas de sensibilização, voltados para a valorização da pessoa idosa;

VI – promover o intercâmbio com entidades públicas, privadas, organismos nacionais, internacionais ou instituições estrangeiras, visando à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

VII - apoiar e incentivar a criação de programas, projetos, pesquisas, serviços públicos e modalidades de atendimento destinado à pessoa idosa;

VIII – receber, apreciar e se manifestar acerca de petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas por desrespeito aos direitos assegurados às pessoas idosas, articulando os órgãos de responsabilidade civil e criminal para os encaminhamentos necessários;

IX – promover a participação e o protagonismo da pessoa idosa nos diversos setores da sociedade;

X – requerer aos órgãos competentes o descredenciamento de instituições destinadas ao atendimento a pessoa idosa, quando não estiverem cumprindo as finalidades propostas, comunicando aos órgãos competentes;

XI – estimular o enfretamento à violência e à discriminação contra a pessoa idosa, por meio de ações de sensibilização e formação;

XII – fiscalizar as entidades governamentais e Organização da Sociedade Civil – OSC de atendimento à pessoa idosa no âmbito municipal;

XIII – inscrever e manter registro dos programas desenvolvidos por entidades governamentais e Organizações da Sociedade Civil;

XIV – Aprovar, de acordo com critérios estabelecidos em seu regimento, o cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos da pessoa idosa;



XV – examinar, organizar informações e expedir pareceres relativos à sua área de competência;

XVI – estabelecer a forma de participação do idoso residente no custeio da entidade de longa permanência para idoso, filantrópico ou casa-lar, cuja cobrança é facultada, não podendo exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pela pessoa idosa;

XVII – apreciar o Plano Plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento da pessoa idosa;

XVIII – indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, elaborando ou aprovando planos e programas em que está prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

XIX – Zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de políticas, planos, programas e projetos de atendimento à pessoa idosa;

XX – elaborar, aprovar e modificar o seu regimento;

XXI – convocar, coordenar e realizar a Conferência Municipal da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. Aos membros do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa será facilitado o acesso a todos os setores da administração pública municipal, especialmente às secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação e, cada área de interesse da pessoa idosa.

Art. 4º O conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa é composto por 12 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes, constituído de forma paritária entre o poder público e as Organizações da Sociedade Civil que, após as indicações e escolhas, serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo, em ato que é publicado no Diário Oficial do Município ou similar, com mandato de 02 (dois) anos consecutivos, com única recondução por igual período, compreendendo representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – 05 (cinco) Representantes de Órgãos Governamentais, sendo:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;



d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Meio Ambiente;

f) 01 (um) representante do Centro de Convivência da Pessoa Idosa;

II – 05 (cinco) representantes das Organizações da Sociedade Civil atuantes direta ou indiretamente no campo de promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, devidamente constituídas e registradas no Conselho Municipal de Direitos do Idoso, bem como representantes de usuários da política de atendimento a pessoa idosa, na seguinte forma:

a) 01 (um) representante das entidades de defesa dos direitos dos idosos;

b) 01 (um) representante das entidades de comunicação social;

c) 01 (um) representante das Associações culturais, desportivas e sociais;

d) 01 (um) representante das entidades educacionais e/ou de pesquisa;

e) 01 (um) representante de usuário das políticas de atendimento à pessoa idosa, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 1º O Titular dos órgãos governamentais indicará seus representantes, que poderá ser substituído a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§ 2º As entidades das Organizações da Sociedade Civil serão eleitas, por voto direto, por seus pares, em fórum próprio, especialmente convocado para este fim, sendo o processo eleitoral acompanhado pelo Ministério Público.

§ 3º Caberá às entidades eleitas a indicação de seus representantes, sob pena de substituição por entidade suplente, conforme ordem decrescente do resultado da votação.

§ 4º A função de conselheiro do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso não é remunerada, sendo seu exercício considerado como serviço de relevante interesse público.

Art. 5º Integram a estrutura do Conselho Municipal de Direitos do Idoso:

I – Colegiado;

II – Diretoria Executiva;



III – Comissões Temáticas;

IV – Secretaria Executiva.

§ 1º O Presidente e o Vice-presidente do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta.

§ 2º À luz do princípio da igualdade, o Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa, adota posicionamento da alternância na diretoria executiva, entre os representantes das Organizações da Sociedade Civil e dos representantes da Organização Governamental.

§ 3º O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 4º O Presidente poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da pessoa idosa.

§ 5º Cada membro do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa terá direito a um único voto na sessão plenária, excetuando o presidente que também exercerá o voto de qualidade.

§ 6º A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa serão disciplinados em Regimento Interno a ser aprovado pelo referido Conselho, por meio de resolução.

§ 7º Ao cargo de Secretário (a) Executivo (a) não haverá remuneração, sendo sua escolha no quadro de servidores municipais, e nomeado (a) pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 8º O Conselho, instituirá seus atos por meio de resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 6º As entidades das Organizações Cíveis representadas no Conselho perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;

II – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas que tornem incompatível a sua representação no Conselho;

III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 7º Perderá o mandato, o Conselheiro (a) que:



I – desvincular do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II – Faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativa;

III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na secretaria do Conselho;

IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V – for condenado em sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Art. 8º Nos casos de renúncia, impedimento e falta, os membros do Conselho serão substituídos pelos suplentes automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 9º A Secretaria de Assistência Social destinará Sede para o funcionamento do conselho e atendimento efetivo a Pessoa Idosa.

Art. 10 Os órgãos ou entidades representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta alternada.

Art. 11 O Conselho Municipal de Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 12 As sessões do Conselho, serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 13 A Secretaria Municipal de Assistência Social de Paracuru proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 14 Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão previstos nas peças orçamentárias do município, possuindo dotação própria.

Art. 15 O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa elaborará o seu Regimento Interno e disporá sobre o funcionamento, das atribuições e de seus membros, entre outros assuntos.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA



Art. 16 Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implementação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas idosas no município de Paracuru.

Art. 17 Constituirão receitas do Fundo Municipal da Pessoa Idosa:

- I - dotação orçamentária da União, do Estado e do Município;
- II - as resultantes de doações do Setor privado, pessoas físicas e jurídicas;
- III - os rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- IV - as advindas de acordos e convênios;
- V - as provenientes das multas aplicadas com base na Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003;
- VI - outras.

Art.18 O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria de Assistência Social, tendo sua destinação liberada através de projetos, programas e atividades previstos no plano de ação e aplicação aprovado pelo Conselho da Pessoa Idosa.

§1º Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação “Fundo Municipal da Pessoa Idosa”, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial, onde houver, ou dada ampla divulgação no caso de inexistência, após apresentação e aprovação do Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

§2º A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º Caberá à Secretaria de Assistência Social gerir o Fundo Municipal da Pessoa Idosa, sob a orientação e controle do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, cabendo ao seu titular:

- I - solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa;
- II - submeter ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;



III - assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IV - outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU/CE, aos 13 dias do mês de abril de 2021.


WEMBLEY GOMES COSTA
Prefeito Municipal